



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027512-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAGUARÉ MÁRMORES COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027512-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JAGUARÉ MÁRMORES COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.280 (NM)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário e protesto em ação anulatória de débito fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de probabilidade do direito, pois é necessária a instauração do contraditório para desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo.

4. Parcial provimento ao recurso para sobrestar o protesto e eventual inscrição no Serasa, considerando o risco de prejuízo à atividade empresarial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário requer garantia do juízo. 2. Possibilidade de sustação do protesto e inscrição no Serasa em casos de risco à atividade empresarial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAGUARÉ MÁRMORES COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de ESTADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE SÃO PAULO contra r. decisão que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido para imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do protesto realizado em desfavor da empresa.¹

A agravante sustenta que a decisão merece reforma, pois não teria analisado adequadamente o caso *sub judice*. Argumenta que recolhe o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro dos produtos importados, mantendo a escrituração dos livros e registros da empresa de forma regular, inclusive para assegurar o direito à compensação dos créditos devidos. Afirma que o AIIM, que aponta atraso na escrituração dos documentos fiscais, foi indevidamente lavrado, tornando indevida a inscrição do débito de R\$ 3.258.371,44 na dívida ativa. Requer a atribuição de efeito ativo para suspensão do crédito tributário e expedição de ofício para sustação do protesto perante e 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como para exclusão dos dados da empresa do Serasa.

Recurso recebido com o deferimento parcial do efeito ativo, para sobrestar o protesto indicado nos autos, além de eventual inscrição no Serasa.²

Sobreveio a contraminuta.³

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

¹Fls. 1456-1457 dos autos originários. Decisão da lavra do MM. Juiz de Direito ADRIANO MARCOS LAROCA – 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

² Fls. 25-27.

³ Fls. 34-40.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso, a agravante aduz que atua no comércio atacadista de venda de mármore e granito. E, na importação de mármore, efetuou o regular recolhimento antecipado do ICMS de abril, maio, julho e agosto de 2022. Todavia, alega que teve lavrado contra si, indevidamente, o Auto de Infração e Imposição de Multa 005.049.296, em que consta que, supostamente, teria atrasado a escrituração dos livros e registros de entradas e livros de registros de saídas da Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente a abril, maio, julho e agosto de 2022, destinados à escrituração as operações de entrada e saída de mercadorias e serviços, e teria se creditado indevidamente de ICMS no montante de R\$ 823.461,29 no período de agosto de 2022.

Assim, busca a reforma da decisão *a quo* que indeferiu a tutela de urgência pretendida, consistente na suspensão da exigibilidade e sustação do protesto decorrente do AIIM nº 00.049.296, que gerou um débito de R\$ 3.258.371,44.

Logo, a análise recursal limita-se à presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, ausente a probabilidade do direito.

Isso, pois, como ressaltado pelo MM. Juiz, é necessária a instauração do contraditório, com a regular instrução do feito, para que seja possível desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Dessa forma, não se mostra possível deferir a suspensão da exigibilidade do crédito, sem a competente garantia. Isto porque, por regra, o Código Tributário Nacional condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

garantia do juízo, o que não ocorreu na espécie.

Todavia, como ressaltado pela decisão que recebeu o recurso, considerando as peculiaridades do caso *sub judice*, assim como o risco de eventual prejuízo relativo à atividade empresarial da agravante, decorrente do protesto realizado, cumpre dar parcial provimento ao recurso somente para sobrestar o protesto indicado nos autos, além de eventual inscrição no Serasa.

Deste modo, determino a expedição de ofício para sustação do protesto e inscrição ora combatidos.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja dado *parcial provimento* ao recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)